

AO EXPEDIENTE

Em 03 / 09 / 2019



Mensagem nº 29

ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº: 882/19

João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa o incluso no Projeto de Lei anexo, que transforma o Fundo Especial de Segurança Pública – FESP em Fundo da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS.

A medida segue tendência que já vem sendo adotada na maioria dos Estados da federação, de criação ou transformação de um fundo para captação de recursos que possam ser usados no custeio e investimento dos órgãos de Segurança Pública. No nosso caso, estamos propondo a transformação do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP em Fundo da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS para lhe dar maior abrangência e capilaridade.

É importante se ressaltar, portanto, que a transformação não se restringirá apenas ao aspecto de nova nomenclatura. A ideia é adequá-lo à Lei Federal n.º 13.756/2018 (lei que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP) para possibilitar condições de repasse de verba aos Estados, conforme preconiza o seu art. 8º, inciso I, a existência de um Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal.

Nesse prisma, o FSDS estará formatado para movimentar os recursos repassados pela União em conta específica consoante com os instrumentos de pactuação.



ESTADO DA PARAÍBA



No tocante ao objetivo do FSDS, faz-se mister destacar que o mesmo poderá ser destinado para atender demandas oriundas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba, sendo destinados, conforme descrito na nova redação do art. 4º: I - aquisição de bens e serviços imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública; II - construção, reforma, ampliação e modernização de prédios e próprios; III - tecnologia e sistemas de informações e estatísticas de segurança pública; IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento; V - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos; VI - custeio de cursos e treinamentos de profissionais de segurança pública; VII - custeio de programas de prevenção à violência e à criminalidade; VIII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública; IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; e X - premiação em dinheiro para informações que levem à elucidação de crimes, observada a legislação específica.

O FSDS também passou a ter mais hipóteses de receitas, entre as quais, receberá doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou jurídicas públicas ou privadas nacionais e estrangeiras, recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios, recursos decorrentes da alienação de bens móveis, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria de Estado da Segurança da Defesa Social da Paraíba – SESDS, recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações financeiras, recursos provenientes da cobrança de taxas previstas na legislação do Estado da Paraíba, destinadas à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS e recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União.

Outra importante mudança é a instituição de um Conselho Gestor responsável pela gestão e fiscalização dos recursos, de forma a deixá-lo o mais transparente possível.

Saliento, ainda, sobre a necessidade deste projeto de lei ser aprovado o quanto antes, sob pena do Estado da Paraíba ficar de fora do rateio de verbas federais que deverão ocorrer ainda este ano. Isso porque a atual redação da Lei estadual nº Lei nº 3.928/1977 não contempla algumas exigências da Lei Federal nº 13.756/2018.



ESTADO DA PARAÍBA



Em face do exposto, trazemos à consideração desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, pugnando por sua conversão em Lei, ao tempo em que renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço à Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 882 DE DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.

Art. 1º O Fundo Especial de Segurança Pública, criado pela Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a ser denominado de Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS.

Art. 2º A ementa da Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS, e dá outras providências.”.

Art. 3º A Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa avigorar acrescida do art. 1º-A e com novas redações nos artigos 1º ao 6º:

“Art. 1º Fica criado o Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS -, de natureza e individualização contábeis, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. O FSDS fica vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo a ser definido em regulamento.

Art. 1º-A São objetivos do FSDS:

I - garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações na área de segurança pública e prevenção à



ESTADO DA PARAÍBA



violência, alinhados com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

II - prover, em caráter complementar, recursos financeiros destinados à modernização, ao reequipamento, à manutenção e à aquisição de bens de consumo e serviços para o Sistema de Segurança Pública do Estado da Paraíba.

III – a formação e a capacitação profissional dos agentes e técnicos de segurança pública;

IV – a informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FSDS:

I - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica;

II - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios;

III - recursos decorrentes da alienação de bens móveis, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria de Estado da Segurança da Defesa Social da Paraíba - SESDS;

IV - recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações financeiras;

V - recursos provenientes da cobrança de tributos previstos na legislação do Estado da Paraíba, destinados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS;

VI - recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União;

VII - outros recursos que lhe forem destinados, exceto recursos do tesouro.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Os recursos provenientes da União são movimentados conforme disposto nos instrumentos de pactuação, e os demais recursos do FSDS são movimentados em conta específica escolhida pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS.

Art. 3º A gestão orçamentária e financeira do FSDS compete ao titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, incumbindo-lhe:

I - receber as doações de que trata o art. 3º, inciso I desta Lei;

II - alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da SESDS e dos órgãos a ela vinculados;

III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, observadas as disposições das leis nacionais que dispõem sobre o mesmo tema.

Art. 4º Os recursos do FSDS contemplam a SESDS, podendo ser destinados também a atender demandas específicas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba, sendo destinados a:

I - aquisição de bens e serviços imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

II - construção, reforma, ampliação e modernização de prédios e próprios;

III - tecnologia e sistemas de informações e estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos;



ESTADO DA PARAÍBA



VI - custeio de cursos e treinamentos de profissionais de segurança pública;

VII - custeio de programas de prevenção à violência e à criminalidade;

VIII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro para informações que levem à elucidação de crimes, observada a legislação específica.

§ 1º O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta Lei correm por conta de recursos do FSDS.

§ 2º O saldo positivo do FSDS, apurado em balanço em cada exercício financeiro, é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FSDS para atender despesas com pessoal.

§ 4º Os recursos do FSDS não podem ser contingenciados, em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida e do patrimônio de cidadãos do Estado da Paraíba.

Art. 5º O FSDS é gerido por Conselho de Gestor composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, que é seu presidente e ordenador de despesas;



ESTADO DA PARAÍBA



II - o Secretário Executivo de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba;

III - o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

IV - o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

V - o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

§ 1º Os conselheiros titulares deverão indicar seus suplentes, que serão designados em ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, a quem caberá representá-los por ocasião de suas ausências ou impedimentos legais ou regulamentares.

§ 2º Os integrantes do Conselho Gestor e respectivos suplentes não fazem jus a remuneração pela participação no Conselho.

§ 3º A participação no Conselho Gestor é considerada de relevante interesse público.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do FSDS:

I - aprovar a programação financeira;

II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FSDS às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;



ESTADO DA PARAÍBA



V - analisar os projetos recebidos visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

VI - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FSDS destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência;

VII - elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de instalação do Fundo, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho de Gestor pode instituir comissão para analisar e monitorar a prestação de contas dos recursos utilizados.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador